

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
EM: 23/06/17 Ass:	CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Sessão: 2º DISC. / Sessões	GABINETE DA VEREADORA PROFª THEREZINHA RUIZ
Responsável: <u>AN</u>	3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEQ



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DA VEREADORA PROFª THEREZINHA RUIZ

EM: 23/06/17 Ass:

Sessão: 2º DISC. / Sessões

Responsável: AN

PROJETO DE LEI Nº 112/2017 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências".

AUTORIA: Executivo Municipal

MENSAGEM Nº.: 008 de 12.04.2017

PARECER AS EMENDAS À LDO (41)

I – DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi criada pela Constituição Federal de 1988 para estabelecer uma relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual (PPA) e o de curto prazo definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Uma de suas principais funções é estabelecer parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, a fim de garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO, portanto, ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a LDO recebeu novas atribuições, dentre elas estão: a responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenho (contingenciamento); normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

No início do mandato um grande problema se apresenta na questão do planejamento orçamentário em nosso país: a LDO é elaborada antes do PPA e da LOA, o que torna inviável a perfeita coerência entre elas. Para melhor esclarecer, a LDO que deve selecionar dentre os programas contidos no PPA, aqueles que terão prioridade na LOA do ano subsequente fica prejudicada, pois é impossível selecionar



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DA VEREADORA PROF^a THEREZINHA RUIZ

itens de um instrumento de planejamento que não existe, haja vista que neste período o PPA para os próximos quatro anos ainda está em fase de elaboração.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento recebeu para apreciação 41 (quarenta e uma) emendas ao Projeto de Lei nº 112/2017, de autoria do Executivo Municipal, que trata da LDO. Ressalte-se que as emendas ora analisadas já foram previamente aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e, portanto, nosso parecer prendeu-se, exclusivamente, ao mérito das proposituras, ocasião em que verificamos, especialmente, o que cada uma delas poderá acrescentar e/ou contribuir ao que já foi proposto no projeto oriundo do Executivo Municipal.

No que tange ao mérito orçamentário, verificamos que as emendas apresentadas limitam o poder que é conferido à Administração Pública para agir livremente, bem como violam o Equilíbrio e a Flexibilidade Orçamentária. Criar ou mesmo priorizar ações neste momento, em que falta o instrumento de planejamento básico e norteador de todas as matérias orçamentárias, é inviável. Dessa forma nosso parecer é **CONTRÁRIO** à aprovação das emendas abaixo:

001	003	004	005	006	007	011	012	013	014	017	018	019	020	021
022	023	024	025	026	027	028	031	032	033	034	035	036	037	038
039	040	049	050	051	079	081	082	083	089	102				

Manaus, 23 de junho de 2017.

Prof. Prof. Therezinha Ruiz
Ver. Prof. Therezinha Ruiz (DEM)

Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: DA RELATÓRIA
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 23.06.2017.
Obs:


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEQ

PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 112/2017

Ementa: DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 112/2017**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 3.º, § 3.º, observando-se os critérios de clareza e precisão textual, acrescentou-se o trecho “mencionado no” antes do termo “caput”;
2. No art. 4.º, com a mesma finalidade do item anterior, inseriu-se a preposição “de” antes da data “4 de maio de 2000”;
3. No art. 6.º, inciso IX, também com o mesmo objetivo, deslocou-se a sigla “Fundeb” para depois da explicitação de seu significado. No inciso XIII, obedecendo-se a essa mesma determinação, inseriu-se a palavra “inciso” antes de “I”;
4. No art. 10, considerando-se a técnica legislativa e as determinações do art. 11 da Lei n. 95/1998, o inciso III foi transformado em parágrafo único, ficando com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.”

5. No art. 14, observando-se a inadequação do uso, omitiu-se a palavra “junto”;
6. No art. 17, com o intuito de padronizar o registro dos percentuais em todo o texto, inseriu-se a forma por extenso de “0,4%”;
7. No art. 18, § 3.º, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 95/1998, substituiu-se o termo “parágrafo anterior” por “§ 2.º”. Com o objetivo de melhorar a redação, substituiu-se o trecho “alteração dos” por “alterar os”;


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEQ

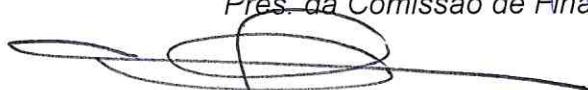
8. No art. 32, obedecendo-se ao disposto no art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 95/1998, substituiu-se o termo “artigo anterior” por “artigo 31”;
9. No art. 43, considerando-se o aspecto da impessoalidade na linguagem de textos oficiais, substituiu-se o trecho “as quais destacamos” por “as quais se destacam”. No inciso VII, observando-se a inadequação de seu uso, substituiu-se a palavra “através” pela expressão “por meio”;
10. No art. 44, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 95/1998, substituiu-se o termo “artigo anterior” por “artigo 43”;
11. No art. 51, observando-se a inadequação de seu uso, substituiu-se a palavra “final” por “fim”. Verificando-se a desnecessidade da palavra, suprimiu-se o vocábulo “abaixo”;
12. No art. 61, considerando-se os critérios de precisão e clareza textual, foram inseridas as palavras “inciso”, antes de “I” e “II”, e “alínea”, antes de “a”;
13. Com a finalidade de cumprir exigências legais, foi inserido, pelo Poder Executivo, o Anexo I.1 Ações Prioritárias – Metas Físicas;
14. Nos anexos, foram realizadas intervenções do ponto de vista gramatical e textual, com o objetivo de promover melhorias na redação final;
15. E, no corpo da lei e dos anexos, foram feitas as correções ortográficas necessárias, assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 29 de junho de 2017.



Ver. Professor Samuel (PHS)

Pres. da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento



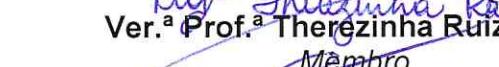
Ver. Gilmar Nascimento (PSD)
Vice-Presidente



Ver. Rosivaldo Cordovil (PTN)
Membro



Ver. João Luiz (PRB)
Membro



Ver.ª Prof.ª Therezinha Ruiz (DEM)
Membro



Ver. Dallas Wanderley Muniz Filho (PMDB)
Membro



Ver. Marcelo Serafim (PSB)
Membro